



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (x) Ordinária Nº 1.554
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00577/2019

Referência : Processo nº 2017.3.00627

Interessado : Interlube Rio Serviços de Tratamento de Óleos Isolante e Lubrificante Ltda. ME

EMENTA Infração à alínea "e", art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2017.3.00627, de interesse da pessoa jurídica Interlube Rio Serviços de Tratamento de Óleos Isolante e Lubrificante Ltda. ME, que trata do auto de infração lavrado em 17 de abril de 2017, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "e", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a serviços de regeneração e acondicionamento de óleos e resíduos produzidos, atendendo a demandas do contratante Light S/A, conforme itens contratuais, contrato: nº 4600004874, vigência: 14/DEZ/2017, em fase de outros-em andamento, contratante: Light Serviços de Eletricidade S/A, exercício ilegal por falta de participação de profissional registrado no Crea-RJ, com capitulação da multa com base na alínea "e", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 6.463,79 (Seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos); considerando a Decisão CEEQ/RJ nº 80/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Química, que em primeira instância decidiu pela manutenção do auto de infração com base no art. 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal por falta de participação de profissional registrado no Crea-RJ, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 6.463,79, de acordo com a alínea "e", do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a atuada irressignada com a decisão da CEEQ, apresentou recurso ao Plenário deste Crea em 20 de fevereiro de 2019, por meio do qual reiterou as informações alegadas em sua defesa, no mais, alega que os serviços executados por ela nada tem a ver com a Engenharia Química; considerando que os serviços realizados pela atuada são serviços afetos ao ramo de Engenharia Química, no entanto, a atuada foi encontrada à data da constatação da infração, efetuando tais serviços sem possuir Responsável Técnico para tal; considerando que a empresa atuada possui objeto social relacionado à fiscalização do Crea, qual seja: "Serviços de engenharia"; considerando que a atuada solicitou o cancelamento do seu registro junto a este Conselho, na data de 25/04/2017; considerando a Decisão PL nº 0827/2013 do Confea; considerando que a atuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a atuada não quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEQ foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da atuação, **DECIDIU** com 71 (setenta e um) votos favoráveis e 2 (duas) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, 1. Pela manutenção do Auto de Infração

y



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

nº 2017.3.00627, com base no art. 6º, alínea 'e' da Lei Federal 5.194/66, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 6.463,79 (Seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) conforme dispõe a alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, 24 de dezembro de 1966. 2. Seja o presente auto encaminhado à fiscalização, a fim de verificar se a empresa está executando atividades relacionadas ao sistema CONFEA/CREA e, caso seja constatado o exercício ilegal, proceder a lavratura de Auto de Infração por falta de registro, nos termos do art. 59 da Lei 5.194/66, conforme Decisão PL nº 0827/2013 do Confea. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANDRE RAEI GOMES, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSE FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, SAID SERGIO MARTINS AUATT, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: GILBERTO PENTEADO DIAS e ROGERIO DE CARVALHO PAES DE ANDRADE. Deixou de registrar o voto o senhor conselheiro regional: MARCIO FRAZÃO GUIMARÃES LINS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ